DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7004/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13097/2016
PROTOCOLO	: 1709926
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 15/2015
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IGUATEMI
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E AFINS
VALOR	: R$ 126.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS, e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se na Lei n. 8.666/93 e demais disposições pertinentes nela contidas, no Decreto Municipal n. 95/1998, e ainda, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é o repasse de recursos financeiros para a aquisição de combustível destinado ao transporte intermunicipal de estudantes universitários e afins, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 8 de janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 14563/2016, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8774/2018, após a realização das diligências requeridas, e opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio em apreço, pela impugnação de valores de despesas indevidas, multa ao jurisdicionado e recomendações ao administrador público.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória apresentou-se completa, em atendimento à Lei n. 8.666/93 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, porém, foram constatadas irregularidades que, embora o responsável tenha sido intimado, não foram justificadas.

Trata-se do pagamento de tarifas bancárias com os recursos públicos recebidos, que na verdade é obrigação do convenente prevista na cláusula sexta do respectivo instrumento, e rendimentos que somam um saldo no valor de R$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), demonstrado nos extratos bancários e que deve ser restituído aos cofres públicos, como determina a norma legal que rege a matéria.

A Instrução Normativa STN n. 1/1997, que disciplina a celebração de convênios assim dispõe:

> *"Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*
>
> *(...)*
>
> *VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;"*

O administrador público deve atender a princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)."*

Hely Lopes Meirelles assim define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

Portanto, embora os recursos recebidos tenham sido devidamente aplicados e comprovados, a prestação de contas do convênio em apreço não merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 15/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi, em razão da ausência da devolução do saldo resultante de rendimentos e de pagamento de despesas indevidas realizadas com os recursos repassados, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **impugnação** da importância relativa ao saldo do convênio no valor de R$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), sendo: R$ 42,82 (quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a rendimentos auferidos, e R$ 378,12 (trezentos e setenta e oito reais e doze centavos) referente ao pagamento de tarifas bancárias, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela devolução destes valores aos cofres públicos para o devido ressarcimento do dano causado ao erário, com fulcro no o art. 61, I, da referida LCE n. 160/2012, c/c os arts. 10, §1º, II e 172, II e III, "a", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, já identificado a cima, por comprovada infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 21, X, 42, I, 44, I, 45, II e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, II e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação

nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para adoção das medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss